



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720126/2007-94
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2201-006.218 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRUNO ROOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados não alcança o mínimo para que o recurso de ofício seja conhecido, de modo que se conhece do recurso.

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE DO INCRA.

Comprovado que o atuado perdeu a posse do imóvel rural para o INCRA, em data anterior ao fato gerador do tributo, por motivo de desapropriação, via Decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se pode falar de incidência tributária sobre o imóvel e sujeição passiva do proprietário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10293.720105/2007-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.218 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10293.720126/2007-94

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2201-006.217, de 4 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente o lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR do exercício em questão.

O lançamento em questão refere-se à Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício em questão, referente ao imóvel denominado “Seringal do Paraíso”, resultante glosa total da área declarada como de preservação permanente e pela rejeição do VTN declarado, que entendeu subavaliado, arbitrando-o com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal. Conseqüentemente, toda a área do imóvel passou a ser tributada, aplicando-se sobre o novo VTN tributável a alíquota máxima, disto resultando o imposto suplementar.

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, deduzindo suas razões de defesa e alegações, em apertada síntese:

- insurge contra o valor do Lançamento, afirmando ser espetacular e confiscatório, estando o VTN completamente divorciado do valor do imóvel arbitrado judicialmente;
- argumenta que, caso devido, o tributo deveria ter a base de cálculo conforme valor fixado na sentença judicial de desapropriação;
- questiona a não exclusão da tributação da área de preservação permanente, afirmando não ser necessário para tanto a apresentação do ADA/IBAMA, conforme entendimento do STJ, a exemplo das ementas dos julgados que transcreve;
- por fim, requer a total insubsistência da Notificação de Lançamento do ITR, com o seu conseqüente cancelamento.

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

(...)

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA – IMISSÃO NA POSSE DO INCRA.

Comprovado que o autuado perdeu a posse do imóvel rural para o INCRA, em data anterior ao fato gerador do tributo, por motivo de desapropriação, via Decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se pode falar de incidência tributária sobre o imóvel e sujeição passiva do proprietário.

Lançamento Nulo

Em consequência da desoneração do crédito tributário objeto do lançamento, houve a interposição de recurso de ofício pelo órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2201-006.217, de 4 de março de 2020, paradigma desta decisão.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF n.º 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF n.º 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que o valor total inicialmente lavrado era de R\$ 5.726.841,11.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao mérito

Pedimos vênia para transcrever trechos da decisão recorrida, com as quais concordo e valho-me como razão de decidir:

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Da análise do presente processo, verifica-se que o autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob o argumento de ter perdido a posse do referido imóvel rural, por força de Decreto de desapropriação (doc. de fls. (...)), datado de 29 de julho de 1996, que declarou o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária e nomeou o INCRA como órgão responsável pela execução da desapropriação.

Também comprovou nos autos que a gleba está em processo de desapropriação, conforme cópia da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (doc. de fls. (...)), proposta pelo INCRA, datada de 26 de setembro de 1997.

Ainda, o requerente comprova ter preenchido e reconhecido firma de Requerimento para cancelamento de cadastro de imóvel rural (NIRF do imóvel objeto da lide doc. de fls. (...)), datado de 21 de fevereiro de 2003 sem, entretanto, comprovar a efetiva entrega do documento nas repartições da Receita Federal do Brasil.

Também apresentou como prova, cópia do Relatório e Voto do Desembargador Federal, Dr. Cândido Ribeiro, do TRF da 1ª região, em Apelação Cível à Ação de Desapropriação anteriormente mencionada (doc. de fls. 54 a 62), que no processo principal, o documento de IMISSÃO NA POSSE DO INCRA, é datado

de 13/10/1997, conforme folhas, daquele processo, de número (...) (fls. (...) deste processo).

Pois bem. Postos os fatos, vejamos como a legislação pertinente define o Assunto

1 - Lei 5.172/1966, CTN:

"art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

(...)

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

2 - Lei n.º 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR,

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse (sublinhei)

3 - Decreto 4.382/2002, Regulamento do ITR:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na Posse (sublinhei);

4 - Instrução Normativa SRF 256/2002, alterada pela IN RFB 861, de 17/07/2008

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na Posse; ou (sublinhei).

Desta forma, estamos exatamente diante da exceção a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei 9.393, de 19/12/96 e legislação posterior, ou seja, diante de caso de imóvel rural cuja propriedade na data do fato gerador da exação fiscal em tela, 01/01/2003, era do Sr. BRUNO ROSS (em condomínio), mas cuja posse era do INCRA, por força do Decreto de Desapropriação de 29 de julho de 1996, da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, de 26/09/1997 e, principalmente, do termo de IMISSÃO DA POSSE DO INCRA, de 13/10/1997, conforme descrito anteriormente.

Portanto, no presente caso a solução da lide consiste, em síntese, em determinar se, em 01/01/2003, data do fato gerador do ITR, haveria ou não incidência do tributo sobre o imóvel rural em tela.

Não há como negar que antes do fato gerador do ITR/2003, ocorrido em 01/01/2003, as terras a que se refere o imóvel já estavam na posse do Poder Público, o INCRA, Autarquia Federal, que agiu, nesse desiderato, em nome da União, por determinação do citado Decreto de Desapropriação e das suas atribuições originárias, Decreto-Lei de sua criação, n.º 1.110/1970 e alterações posteriores.

Assim, mesmo considerando o fato do requerente ter entregado em seu nome a correspondente Declaração do ITR/2003, isso não pode servir para determinar a incidência do tributo sobre o imóvel e nem lhe atribuir a condição de contribuinte e sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo, pois o que realmente importa é que antes do fato gerador do tributo, houve a IMISSÃO NA POSSE A FAVOR DO INCRA, datado de 13/10/1997, embora o título de propriedade continuasse em nome do requerente.

Dessa forma, entendo que a legislação supracitada protege o impugnante, ao excluir, por exceção, da incidência tributária, o imóvel rural que passou, antes do fato gerador, para a posse de pessoa jurídica de direito público, como no presente caso, não devendo o requerente, por conseguinte-, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária constituída através da presente Notificação de Lançamento, não podendo ser responsabilizado por eventuais débitos relativos ao ITR/2003, incidentes sobre o imóvel rural aqui tratado.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto pela Nulidade do lançamento - ITR/2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 16 a 19, tomando sem efeito a exigência.

Sendo assim, a decisão recorrida deve ser mantida tal como consta dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

